PROJETO DE LEI N. 702/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Herberth Sena

EMENTA: Institui o "Dia da Dignidade da Mulher Pós-Tratamento de Câncer de Mama" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal e dá outras providências.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 702/2025, de autoria do vereador **Herberth Sena**, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, o **"Dia da Dignidade da Mulher Pós-Tratamento de Câncer de Mama"**, a ser incluído no Calendário Oficial de Eventos, com comemoração anual em 15 de outubro. A proposta visa reconhecer a força e a superação das mulheres que enfrentaram o câncer de mama, valorizando sua dignidade e estimulando a reinserção social, econômica e emocional dessas cidadãs.

A tramitação processual do projeto demonstra regularidade, contendo parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, relatado pela vereadora Brisa Bracchi, que atestou a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa adequadas. Consta ainda que a Procuradoria Legislativa indicou as comissões competentes para apreciação da matéria, sem apontar vício de iniciativa ou matéria correlata. Importa registrar que, nos autos do processo, não há qualquer emenda encartada ao projeto, inexistindo alterações supressivas, modificativas ou aditivas. Assim, o parecer ora emitido incide exclusivamente sobre o texto original proposto pelo autor.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a instituição de datas comemorativas e eventos municipais insere-se plenamente na competência legislativa local, uma vez que visa fomentar políticas de valorização social e conscientização pública, matérias de inequívoco interesse da coletividade.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, como estrutura administrativa, cargos públicos ou atribuições de secretarias, nos termos do artigo 61, §1º, da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município do Natal. Assim, a iniciativa parlamentar é legítima.

O projeto também guarda harmonia com princípios constitucionais fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o da valorização social do trabalho e da solidariedade (art. 1º, IV, CF). Materializa, ainda, o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna, e reafirma o

direito social à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição e detalhado no artigo 196, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 7º, também estabelece competência concorrente do Município para zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, o que inclui medidas simbólicas e educativas. O projeto, portanto, está plenamente amparado em competência municipal e constitucionalmente adequado.

Cumpre observar que a proposta não cria obrigações financeiras ou administrativas de execução compulsória. As ações previstas são de natureza orientadora, educativa e colaborativa, podendo ser realizadas por meio de parcerias com organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas. Dessa forma, não há impacto orçamentário direto, nem afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis, apresentando clareza, concisão e harmonia entre os dispositivos.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

O mérito do projeto é de elevado alcance social. A instituição do **"Dia da Dignidade da Mulher Pós-Tratamento de Câncer de Mama"** possui caráter educativo e simbólico, destinado a promover conscientização, acolhimento e reinserção social. Trata-se de medida que contribui para o fortalecimento da autoestima das mulheres sobreviventes do câncer, além de incentivar políticas públicas de prevenção e de suporte psicológico.

O câncer de mama é a neoplasia maligna mais incidente entre as mulheres brasileiras, sendo também uma das principais causas de mortalidade feminina. Conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que, para cada ano do triênio 2023–2025, ocorram cerca de 73 mil novos casos no país (fonte oficial: INCA – Ministério da Saúde). Ainda segundo o INCA, a reabilitação física e emocional pós-tratamento constitui etapa essencial do cuidado integral à mulher, devendo ser incentivada por políticas públicas municipais.

Ao reconhecer o período pós-tratamento como fase de superação e reconstrução pessoal, o Município de Natal contribui para difundir valores de empatia, solidariedade e respeito, em consonância com campanhas nacionais como o Outubro Rosa, já consolidado no calendário de saúde pública. O projeto, portanto, reforça o protagonismo da mulher e amplia o alcance das ações de conscientização e prevenção.

Não se trata de lei meramente simbólica: sua dimensão pedagógica é instrumento eficaz de política pública, conforme reconhece a doutrina moderna de direito administrativo e constitucional. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, "*a função pedagógica das normas jurídicas integra o próprio conceito de cidadania, na medida em que desperta o sentimento de pertencimento e*

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

responsabilidade social do indivíduo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 34ª ed., Malheiros, 2017).

Do ponto de vista prático, a data proposta pode estimular o Poder Público e a sociedade civil a organizarem palestras, campanhas e ações integradas, sem a imposição de custos adicionais, gerando benefícios sociais expressivos a partir de investimentos mínimos.

IV – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que instituem datas comemorativas ou campanhas educativas, desde que respeitados os princípios da competência local e da razoabilidade. Nesse sentido, o STF decidiu, na ADI 3795/SC, que "*a instituição de data comemorativa por lei municipal insere-se na competência legislativa local, não caracterizando usurpação de iniciativa do Executivo*" (acórdão: STF – ADI 3795/SC).

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que atos legislativos de natureza simbólica e educativa não configuram ofensa à separação dos poderes, desde que não gerem obrigações diretas de gasto ou estruturação administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.405.415/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/02/2015 – link: stj.jus.br).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal, em parecer da Procuradoria-Geral da República na ADI 4.071/DF, destacou que a criação de datas comemorativas não implica usurpação de iniciativa nem gera vício formal, quando não houver imposição de despesa ao Executivo (link: mpf.mp.br).

Esses precedentes consolidam o entendimento de que o projeto em exame é legítimo e constitucional, pois respeita a competência do legislativo municipal e não cria encargos indevidos ao Poder Executivo.

V – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 702/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. A iniciativa é legítima, insere-se na competência municipal e está alinhada aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, saúde, solidariedade e igualdade. Não há vício de iniciativa, nem aumento de despesa pública.

No mérito, a proposta revela elevado interesse público, sendo medida de reconhecimento, conscientização e valorização da mulher que superou o câncer de mama, integrando a agenda de saúde e cidadania do Município de Natal.

Assim, opino pelo parecer favorável à aprovação integral do Projeto de Lei nº 702/2025, sem ressalvas, por ser constitucional, legal e de relevante alcance social.

É o parecer.

Natal/RN, 16 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe

Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020